



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.**

Processo virtual

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal, representado pela **Procuradoria-Geral Federal**, nos autos em epígrafe, pelo Procurador Federal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

à pretensão da parte autora, com fundamento no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis ao caso, pelos motivos de fato e de direito que passa a esposar:

I. DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR:

Alega a parte autora que teve descontos efetuados em seu benefício a título de **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** de forma irregular vez que não contraiu referido empréstimo. Assim requer a suspensão dos descontos com a devolução de eventuais valores já descontados, com a devida correção, além da condenação em danos morais.

A pretensão autoral não merece prosperar pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

II – PRELIMINAR DE COISA JULGADA/LISTISPENDÊNCIA

Existindo idêntica ação **em curso**, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o INSS pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC).



Também deve ser extinto sem resolução do mérito o processo se se tratar de reprodução de ação decidida por **decisão transitada em julgado** (art. 485, V, CPC).

II – MÉRITO

1. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA AUTARQUIA

Analisando a questão, observa-se, inicialmente, a inexistência, no caso dos autos, de **qualquer demonstração de nexos causal entre a relação jurídica existente entre o autor e o alegado dano**.

A peça inicial não contém qualquer fundamento, de fato ou de direito, capaz de amparar a postulação de indenização formulada no pedido.

Nesse sentido, podem-se resumir os **PRESSUPOSTOS BÁSICOS** para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado:

- a) *a existência de dano indenizável;*
- b) *a verificação de nexos de causalidade entre o dano e uma ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo;*
- c) *a ilegalidade do ato comissivo causador da lesão patrimonial; e*
- d) *a ausência dos excludentes da obrigação de indenizar.*

Nenhum dos requisitos acima expendidos foi demonstrado na inicial e não se encontram presentes *in casu*.

Notadamente, se de dano material ou moral efetivamente se tratasse, não cumpriria ao INSS tal responsabilidade e sim ao agente causador da consignação indevida na folha de pagamento da parte autora. Não há, pois, como responsabilizar a autarquia.



Primeiramente, deve ficar claro que os comumente chamados “*Empréstimos Consignados*” foram legalmente autorizados pela Lei nº 10.820/03, sendo que o INSS firma convênios com **agentes financeiros e estes detém todo o controle das operações.**

Notadamente, o INSS, assim como outros órgãos pagadores pelo país afora, a fim de facilitar o acesso dos seus segurados a bens de consumo, viabilizou os chamados “*empréstimos consignados em folha*”.

Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS poderão autorizar a contratação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, e, “*de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS*” (in Cláudia Salles Vilela Vianna, “Previdência Social – Custeio e Benefícios”, Ed. LTr, 2005, p.533).

A possibilidade de realização de empréstimos mediante consignação nos benefícios pagos pelo INSS representa hoje um importante instrumento social, que permite aos beneficiários da Previdência contrair empréstimos a baixos juros para satisfação de suas necessidades, tendo inúmeros agentes financeiros demonstrado interesse em face das garantias que tal forma de empréstimo oferece e foram regularmente cadastrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – com seus dados e atos constitutivos registrados pela DATAPREV.

Ainda assim, **tal procedimento**, em que pese representar uma facilidade para que os segurados disponham de melhor acesso aos bens de consumo, **está sendo utilizado de forma indevida por alguns agentes que não tomam as cautelas necessárias á contratação.**

Nesse diapasão, cumpre observar que estamos diante de um direito disponível dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA – EM ESTRUTURAÇÃO

Social, pois estes poderão autorizar a contratação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

O segurado ou pensionista, da maneira que melhor lhes convenha, poderá realizar os empréstimos que necessitar, com a vantagem de que os pagamentos serão realizados diretamente na fonte pagadora do benefício e enquanto este for mantido.

A fim de situar o tema dentro da legislação pertinente, pedimos vênia para colacionar os seguintes artigos de lei, pertinentes à defesa em tela, com destaque para a previsão contida na Lei 10.820/2003:

“

[...]

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA – EM ESTRUTURAÇÃO

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Nova Redação [LEI No 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004. DOU DE 28/09/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (Acrescido [LEI No 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004. DOU DE 28/09/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (Acrescido [LEI No 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004. DOU DE 28/09/2004](#))

Faz-se necessário delimitar exatamente a posição do INSS nos contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras.

Ainda que o INSS seja o órgão detentor do numerário e dos dados da folha de pagamento dos benefícios, **não é nem jamais será a Autarquia Previdenciária responsável pela má utilização dos dados cadastrais por parte dos agentes financeiros** credenciados para atuar nos termos do art. 115, da Lei 8.213/91. Isso porque **os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras**, sendo de responsabilidade do INSS, conforme dispositivos legais supra transcritos, reter os valores autorizados pelo beneficiário, repassar tais valores às instituições contratadas e manter os pagamentos do



titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto perdurar o saldo devedor de tais operações financeiras.

A contratação do empréstimo bancário entre o segurado e a instituição financeira e viabilização da consignação do empréstimo, frisamos, **não acarreta em nenhum tipo de remuneração ou contraprestação em favor do INSS.**

Note-se que não há qualquer determinação na Lei nº 10.953/2004, assim como na Lei nº 10.820/2003, que disponha sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de quaisquer dos documentos por parte do INSS.

Não é outro o entendimento entre nossos doutrinadores:

“A responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quanto a estes empréstimos e descontos se restringe a:

[...]

*Retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, **não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.**”(in Cláudia Salles Vilela Vianna, op.cit., grifo nosso)*

Merece destaque, ainda, o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, representado pela ementa do acórdão que segue:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva o cancelamento do desconto e a devolução das parcelas



recolhidas indevidamente, eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida.”

(TRF4, AC 2007.71.99.010707-2, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 23/06/2008)

2. GUARDA DOS DOCUMENTOS. POSSE DO AGENTE FINANCEIRO.

Soa estranho, no mínimo, pretenda a parte autora fazer que o INSS envie esforços no sentido de demonstrar que a mesma não teria firmado a avença que deu origem aos descontos, a seu ver, equivocados.

Acrescente-se que se alguém detém tal documentação, seja em meio físico, seja em meio magnético, não é o INSS. Pode-se, assim, desmembrar a obrigação que tenta a parte autora fazer recair sobre o INSS da seguinte forma, tomando-se por base as seguintes premissas:

1-caso o desconto seja indevido – sendo indevida a consignação em pagamento efetivamente, tal ficará extirpado de dúvida ao final do presente processo, e, assim sendo, poder-se-á concluir que o agente financeiro, ou alguém por ele, utilizou de maneira indevida os dados da parte autora. Neste ponto reside, efetivamente, o cerne da presente demanda, ou seja, havendo utilização indevida dos dados e documentos da parte autora, estará autorizada a cessação da consignação em folha;

2-caso o desconto seja devido – no caso de haver subsistido a premissa de que o desconto é devido, e tal poderá ser feito preliminarmente arrostando-se e analisando-se os documentos apresentados pelo agente financeiro, estará o INSS autorizado a manter tais descontos a menos que seja demonstrada a existência de vício de consentimento originário por parte do segurado ou pensionista contratante. Em outras



palavras, a consignação é devida, pois não fora avençada com erro, dolo, coação, simulação ou fraude evidentes.

Em qualquer das hipóteses acima inexistente a alegada responsabilidade do INSS.

Importante observar que qualquer contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira que deve conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada por escrito ou por meio eletrônico pelo titular do benefício para o empréstimo.

De outro giro, também o ato normativo interno do INSS vigente no momento da contratação do empréstimo (IN INSS/PRES nº 28/2008) é bastante claro ao estabelecer que a instituição financeira é a responsável pela guarda dos documentos reclamados. Vejamos:

Art. 28. A instituição financeira concedente de crédito deverá conservar os documentos que comprovam a operação pelo prazo de cinco anos, contados da data do término do contrato de empréstimo e da validade do cartão de crédito.

Convém esclarecer, ainda, que os procedimentos que possibilitam à Agência da Previdência Social solicitar o envio da comprovação da autorização da consignação, são aplicáveis somente no caso de alegação, pelo segurado, de que este não a tenha assinado e têm lugar somente na via administrativa. Ocorre, todavia, que essa não é a hipótese dos autos.

Cumpra esclarecer que o INSS só passa a ter conhecimento da operação efetuada após o envio das informações pelas instituições financeiras para a DATAPREV, empresa de tecnologia vinculada ao Ministério da Previdência Social, por meio eletrônico (arquivo magnético), **não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário**, mesmo porque, conforme já visto, à própria instituição financeira concessora do empréstimo é que cabe o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos, bem



como a ela caberá, exclusivamente, a prova da contratação do empréstimo e a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente consignados.

3. DANOS MORAIS

Sobre a alegação de dano moral, por sua vez, é necessário tecer algumas considerações.

Os maiores índices de irregularidades nos pagamentos de benefícios se devem à boa-fé dos segurados e pensionistas em, muitas vezes indevidamente, confiarem em parentes, amigos ou até mesmo estranhos para serem procuradores e detentores da guarda e posse dos seus documentos, suas senhas e dados sigilosos.

Assim, passamos a indagar qual efetivamente teria sido o dano moral da parte autora?

A doutrina e a jurisprudência têm sido assentes em suas formulações acerca da verificação da existência de alguma lesão caracterizável como dano moral.

Para os casos como o dos autos têm sido formuladas conceituações doutrinárias de grande valia para o entendimento do tema, sendo as seguintes geralmente as mais aceitas:

“Em apertada síntese e em contraposição ao conceito de dano patrimonial, poder-se-ia dizer que dano moral é aquele que atinge bem jurídico fora do patrimônio, ou seja, bem insuscetível de estimação econômica, ou, no dizer de Pontes de Miranda, como sendo o dano que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio, arrematando que, para o sistema jurídico brasileiro, o interesse ou é patrimonial ou é moral, por conseguinte, todo dano não patrimonial pode ser moral.”



(CALDAS, Pedro Frederico. Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral, Saraiva, 1997, pág. 125/126)

*“Como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”, “classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e **dano moral puro** (dor, tristeza, etc.)”.*

(CAHALI, YUSSEF SAID *in* Dano Moral, 2ª. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais)

Em outras palavras o que assevera Yussef Said Cahali é que o dever de indenizar representa por si a obrigação de reparar algo que ultrapassa os limites do senso comum.

Em se tratando dos precitados descontos realizados em consignação na folha de pagamento da parte autora inexistente uma alteração do estado normal do cidadão que autorize a ingressar na esfera de reparação por dano moral. O que deve ficar claro é que o dano moral não é todo e qualquer incômodo pelo qual passamos na vida cotidiana mas essencialmente aquela alteração do psique causada por outrem.

Não há, portanto, configuração de dano moral ensejador de indenização.

No que pertine ao nexo de causalidade e a legalidade do ato comissivo,

melhor sorte não merece o Autor.

O INSS é um mero agente executor, por norma cogente, da vontade dos sujeitos da relação jurídica do contrato de empréstimo. Se por um lado implanta a consignação do pagamento das parcelas do empréstimo em folha, tão logo tenha ciência de suposta irregularidade por comunicação do beneficiário imediatamente apura a alegação com a instituição financeira e, se for o caso, cessa os descontos. Tudo



conforme a vontade das partes manifestada no contrato e expressa previsão legal. Não há, portanto, como estabelecer um nexó entre eventual irregularidade do contrato celebrado entre o segurado e a instituição financeira com ato comissivo do INSS, sujeito este estranho àquela relação jurídica. Muito menos há de se atribuir à autarquia o dever de cautela para a contratação do empréstimo.

Na seara da legalidade, no caso em apreço agiram os agentes do INSS nos limites de suas atribuições, de forma legítima, não se podendo exigir deles comportamento diverso, o que nos permite concluir que inexistiu ato lesivo por parte do INSS capaz de causar *strepitus*, apto a ensejar a indenização por danos materiais e morais.

Ad argumentandum tantum, mesmo que não houvesse previsões legais e infralegais expressamente contrárias à responsabilidade do INSS quanto às operações de empréstimos realizadas entre o beneficiário e instituição financeira, há de se relembrar, em rápidas linhas, que a **responsabilidade do Estado por atos omissivos**, como não fiscalizar, etc, é **SUBJETIVA**; este, aliás, o posicionamento do STF, do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello e da professora Maria Sylvia Di Pietro. E, como **não houve negligência e nem nexó causal, não há responsabilidade do INSS por eventuais danos oriundos da relação jurídica *sub judice***.

Por último, cabe apontar alguns julgamentos sobre a matéria. Neste primeiro julgado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região analisa os procedimentos estabelecidos pela Lei 10.820/93 e, mesmo não citando expressamente, legitima os procedimentos estabelecidos nos dispositivos normativos expedidos pelo INSS:

“DECISÃO

1) Trata-se de **agravo de instrumento contra decisão que determinou suspensão de descontos em benefícios previdenciários**, quando tais descontos forem oriundos de empréstimos consignados (Lei 10.820/03) em que não houve autorização do segurado diretamente para o INSS ou agente credenciado seu.

[...]



III) Nessa linha e analisando as questões propostas, entendo que :

- é bastante fora da razoabilidade, para não dizer verdadeiramente absurdo, que se crie entraves na vida das pessoas por simples receio de crimes que tem acontecido em quantidade ínfima em proporção ao número de empréstimos lícitos concedidos e que seriam prejudicados;

- a existência de fraudes pede mais eficiência da polícia e do MP na sua descoberta e não a DELEGAÇÃO da fiscalização de crimes para o INSS, o que, aliás, seria inócuo, pois a maioria das fraudes na área de previdência ocorre com a participação de servidores da autarquia (apesar de a absoluta maioria ser honesta), portanto, a medida a par de gerar estorvo inútil para os segurados que pretendam empréstimos, não resolve o problema de segurança, apenas troca ou inclui agentes no crime;

- a **Lei 10820/03, em seu art.6º pede a autorização do segurado** para que o INSS proceda ao desconto de parcela devida pelo empréstimo, porém **em momento algum exige que esta autorização seja entregue diretamente à autarquia;**

- a formalização dos empréstimos, que inclui o modo como a autorização é dada, para quem é entregue, onde é arquivada etc., foi deixada para regulamentação a ser feita pelo próprio INSS (§1º do art. 6º);

- nessa regulamentação, **é de todo razoável e dentro do espírito de eficiência e desburocratização, que estando a instituição financeira habilitada nos termos do art.6º, §1º, I, da Lei em comento, possa ela mesma recolher toda documentação necessária,** incluindo a autorização de desconto;

- de toda sorte, esse tipo de procedimento (recebimento da autorização das mãos do segurado pela própria instituição financeira e não pelo INSS) não ofende qualquer regra cogente ou princípio jurídico, pelo que não pode ser alvo de restrição de conduta criada pelo Judiciário, que, a propósito, não pode atuar como legislador positivo, ainda que bem intencionado (princípio da legalidade).



*IV) Isto posto, **DEFIRO** o pedido suspendendo a decisão liminar aqui atacada.*

[...]

Brasília, 25/03/2008.”

*(TRF1- Agravo De Instrumento Nº 2008.01.00.011821-0/Ma Processo Na Origem: 200837010004011 Relator(A): Desembargador Federal Fagundes De Deus Relator(A):Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (Conv.) Agravante:Instituto Nacional Do Seguro Social – Inss Agravado:Ministerio Publico Federal Agravado:Ministerio Publico Do Estado Do Maranhão. **Grifo nosso**)*

Este entendimento está em consonância com acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevemos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.003313-2/RS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSS. OPERAÇÕES FINANCEIRAS CONSIGNADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FISCALIZAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121/2005. AUTORIZAÇÃO PESSOAL DOS BENEFICIÁRIOS, POR ESCRITO OU POR MEIO ELETRÔNICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

- Por intermédio da **Instrução Normativa n.º 121/2005** o INSS regulamentou a concessão de empréstimos e outras operações financeiras por meio de desconto em folha-de-pagamento, exigindo que as instituições financeiras conservem, *pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico* (art. 1º, § 4º).

- **Os meios escolhidos no aludido ato normativo para a autorização pessoal do beneficiário - por escrito ou por meio eletrônico (com a**



utilização de senha bancária) - inserem-se na esfera da discricionariedade administrativa.

- Dessa forma, não há como ser mantida a liminar deferida no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, porquanto o único comando nela comportado é *determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regulamentação das operações de crédito consignado, consoante autorização do art. 6º da Lei 10.820/03, com observância da imposição legal de prévia e expressa autorização dos beneficiários da Previdência Social para desconto de valores em seus benefícios.* Com efeito, tal regulamentação já foi alcançada com a publicação da IN 121/2005, já citada.

- Nessa senda, a ocorrência de fraudes ao sistema, embora seja situação extremamente grave dada a condição social em que se encontra a imensa maioria dos segurados da Previdência, não é fato que se possa atribuir à regulamentação administrativa da consignação de operações financeiras de *per se*, uma vez que as próprias instituições financeiras, ao concederem os empréstimos, são obrigadas, como já registrado, a manter por dilatado prazo a autorização pessoal - por escrito ou meio eletrônico - do beneficiário. **A ocorrência puntual de fraudes - embora, em verdade, de forma repressiva e não preventiva - pode ser verificada mediante a análise da documentação mantida pelo agente financeiro que, acaso tenha omitido qualquer cuidado que se lhe exige, deverá ser devidamente responsabilizado.**”

(Publicado em 13/01/2009 RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Decisão Unânime. Grifo nosso.)

Na mesma linha segue precedentes do TRF-5ª Região:

“EMENTA CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FRAUDE.



RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS Nº 10.820/03 E 10.953/2004. APELO NÃO PROVIDO.

1. *Apelação interposta por JOSE TERTULIANO DA COSTA, em face de sentença prolatada em ação ordinária de desconstituição de empréstimo consignado c/c com indenização por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedente o pedido determinando que o INSS suspenda todos os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria do Autor, a título dos referidos empréstimos. Quanto ao pedido de indenização material e moral, julgou improcedente.*

2. *A Autarquia ostenta a condição de mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados, não participando da relação de mútuo, consoante o art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, não tendo responsabilidade solidária, em relação às operações de empréstimos, conforme estabelece o § 2º do mesmo dispositivo legal.*

3. *A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o banco, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas a maior, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais. Isto porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS ao permitir o desconto consignado no benefício da parte autora, tendo em vista a conduta pautada em conformidade com o disposto na Lei 10.820/03 e 10.953/04, que consiste em operacionalização da consignação, efetuando retenção e repasse à instituição bancária.*

4. *Apelação a que se nega provimento.”*

(AC 200683000067704, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 – Segunda Turma, 06/05/2010)



Mais uma vez está fundamentada a legalidade dos atos praticados pela autarquia previdenciária.

Os julgamentos acima transcritos merecem comentário quanto à tese de ilegitimidade passiva ventilada em preliminar na presente defesa. É que as decisões acima foram proferidas em sede de ações civis públicas que visavam ao questionamento dos procedimentos adotados pelo INSS na execução dos descontos em folha. Logo, naqueles casos estava correta, em princípio, a inclusão da autarquia no pólo passivo. No presente caso, todavia, o objeto é responsabilizar o INSS por alegado vício na contratação de empréstimo em caso concreto, o que, como já frisado, ilegitima a inclusão da autarquia no pólo passivo.

Por todo o exposto, também no mérito não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, caso superada a preliminar, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requer, **no mérito**, a total improcedência do pedido inicial.

Por fim, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Termos em que pede deferimento.

Serra Talhada - PE, data da validação.

LUCAS PEREIRA VIEIRA
Procurador Federal

OBERDAN RABELO DE SANTANA
Procurador Federal

SÍLVIO MATTOSO OLIVEIRA
Procurador Federal

JOSÉ EDUARDO GALDINO
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SERRA TALHADA – *EM ESTRUTURAÇÃO*

REBECA SANTA CRUZ
Procuradora Federal

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO
Procurador Federal